



Câmara dos Deputados

C0063807A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.441, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera o art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena o induzimento ao suicídio através da rede mundial de computadores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7047/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, para incluir causa de aumento de pena ao tipo do art. 122.

Art. 2º O parágrafo único do art. 122, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 122

Parágrafo único.....

III – se o crime é praticado através da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio, virtual ou não, que facilite a sua difusão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Diante disso, nas últimas semanas veio à tona um “jogo” chamado Baleia Azul, que incita os adolescentes e jovens a realizarem diversas tarefas, sendo a última delas o suicídio. O “jogo” causou espanto na população brasileira e já está sendo ligado a casos de suicídio de jovens no país.^{1 2 3}

O crime de induzimento ao suicídio já é grave por si só (não é à toa que foi incluído no capítulo dos crimes contra a vida do Código Penal, mesmo se o suicídio não se consumar), entretanto, o que vem ocorrendo atualmente é a utilização da internet e meios virtuais para tal, o que potencializa em grande medida o alcance da instigação ao suicídio, visto que através rede mundial de computadores se torna mais fácil a viralização, principalmente entre os mais jovens.

Seguindo este condão, o presente projeto de lei visa alterar o tipo penal do art. 122, incluindo como causa de aumento de pena (o dobro) o induzimento,

¹ Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/sobe-para-duas-as-mortes-em-investiga%C3%A7%C3%A3o-do-jogo-baleia-azul-no-brasil-1.1259987>>. Acesso: 19 de abril de 2017.

² Disponível em: <<https://estilo.uol.com.br/comportamento/noticias/redacao/2017/04/14/baleia-azul-jogo-ligado-as-mortes-de-dois-jovens-requer-atencao-dos-pais.htm>>. Acesso: 19 de abril de 2017.

³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/hora1/noticia/2017/04/desafio-da-baleia-azul-quase-causa-morte-de-um-adolescente-em-sc.html>>. Acesso: 19 de abril de 2017.

instigação ou auxílio a suicídio praticado por meio da rede mundial de computadores, ou qualquer outro meio que facilite a difusão, de modo que o criminoso possa alcançar várias pessoas de uma só vez.

Pelo que foi explanado, a internet beneficia muito a humanidade, mas infelizmente também pode ser usada para cometimento de diversos crimes e para amplificar seus efeitos de modo inimaginável. Tal é o que vem ocorrendo com o crime do supracitado do art. 122 do Código Penal. Assim solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

- I - se o crime é praticado por motivo egoístico;
II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
